



I Congresso ASPP/PSP - (2024)

- Em jeito de CONCLUSÕES

A variedade e riqueza das intervenções não permitem a apresentação, de forma acabada, as conclusões a sair deste Congresso.

- Pode-se desde já assinalar que o 1º Congresso da ASPP/PSP que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, no âmbito do qual foi celebrado um Protocolo entre esta distinta Faculdade e a ASPP/PSP,

*saldou-se numa ampla manifestação de consciência profissional por parte do Agente Policial.

- Assumido que a condição policial se reflete na defesa da legalidade democrática e na segurança do cidadão, com o manifesto risco próprio da função,

* cabe ao Poder Político assumir a sua responsabilidade no sentido de dignificar a classe profissional da polícia, através de urgente legislação adequada para o efeito.

- O Policiamento de Proximidade não é uma modalidade de policiamento, mas uma política pública, exigindo por isso que seja tratada por uma lei a dimanar da Assembleia de República. Reconhece-se, no entanto, o esforço das instituições policiais no sentido da concretização dos objetivos visados neste domínio. No entanto, atendendo à evolução que a sociedade tem vindo a tomar, entende-se que o modelo seguido merece um maior ajustamento no sentido das representações das comunidades e do poder local, juntamente com a polícia, alcançarem soluções apropriadas baseadas no princípio de mútua confiança, quanto mais não seja, por forma a reduzir as cifras negras.

- Cabendo ao agente policial a defesa de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidas, é também pressuposto constitucional que a eficácia deste procedimento está dependente do recíproco reconhecimento desses mesmos direitos, liberdades e garantias à classe profissional da polícia, pese embora com as eventuais restrições, na estrita medida da sua exigência, no âmbito do artigo 18º da Constituição da República.

* Neste domínio, sabido que à luz da Constituição um direito só pode ser restringido, mas nunca proibido, o artigo 270º, na parte onde acolhe o enunciado da lei sindical da PSP (artigo 3º. d) da Lei nº 14/2002 de 19.02), alusiva à greve do pessoal da PSP, só pode ser entendido como uma restrição ao direito à greve, mas não como uma proibição deste direito.

Lx – 1º Congresso da ASPP/PSP. 03/11/2024.

.....